TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09959/14

Objeto: Consulta
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Consulentes: Aurileide Egídio de Moura e outros

EMENTA: PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS – ADMINISTRAÇÕES DIRETAS – CONSULTAS – IDENTIDADES DAS INDAGAÇÕES – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – Questionamentos acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador – Matéria relacionada à interpretação de dispositivos constitucionais – Legitimidade dos consulentes, *ex vi* do estabelecido no art. 175, inciso I, do Regimento Interno – Competência da Corte de Contas para opinar a respeito do assunto. O Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública.

PARECER PN – TC – 00005/14

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos do presente processo, referentes a consultas formuladas pela Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, pelo Chefe do Poder Executivo de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e pelo Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento das referidas consultas e, quanto ao mérito, responder que o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09959/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de agosto de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

PROCESSO TC N.º 09959/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consultas formuladas pela Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, fls. 02/09, pelo Chefe do Poder Executivo de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, fls. 14/16 e 18/22, e pelo Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, fls. 26/35, acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador.

Após as autuações das peças remetidas pela Sra. Aurileide Egídio de Moura, de documentos pretéritos enviados pelo Sr. Gervázio Gomes dos Santos, fls. 14/15 e 18/22, e pelo Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, fls. 26/35, como também do relatório anteriormente elaborado pelos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 38/44, onde os especialistas daquela divisão destacaram a impossibilidade de acumulação de 03 (três) cargos públicos, mesmo existindo compatibilidade de horários, e propuseram soluções alternativas, evidenciando, ainda, que a situação do Chefe do Poder Legislativo não contempla o exercício simultâneo deste cargo com outro de servidor público, a Consultoria Jurídica deste Pretório de Contas elaborou peça, fls. 46/47, opinando pelo conhecimento das consultas e, no mérito, pela sua apreciação nos termos da manifestação dos analistas da unidade de instrução.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuiu ao Sinédrio de Contas a competência para responder a consultas formuladas por autoridades devidamente legitimadas, *verbatim*:

> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
>
> I – (...)
>
> IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Com efeito, em relação aos consulentes, todos Prefeitos de Municípios paraibanos, constata-se, *in casu*, que são autoridades competentes, consoante estabelecido no art. 175, inciso I, do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

> Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:
>
> I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios; (grifamos)

E, no tocante à questão formulada, verifica-se que a mesma diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais, especificamente acerca da possibilidade de acumulação de 02 (dois) cargos públicos de professor com um cargo eletivo de Vereador. Portanto, a consulta reveste-se das formalidades estabelecidas no art. 176 do já citado regimento interno da Corte, senão vejamos:

> Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:
>
> I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;
>
> II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;
>
> III – ser subscrita por autoridade competente;
>
> IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
>
> V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

No mérito, concorde entendimento dos inspetores da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 38/44, constata-se que o ordenamento jurídico pátrio não permite a acumulação de 03 (três) cargos, funções e empregos públicos (tríplice acumulação remunerada), mesmo que um deles seja eletivo e haja compatibilidades dos horários, sendo previstas apenas hipóteses para 02 (dois) acúmulos, concorde definido nos arts. 37, inciso XVI, e 38, inciso III, da Constituição Federal, *verbum pro verbo:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – (...)
>
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;

> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
>
> XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
>
> XVIII – (...)
>
> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
>
> I – (...)
>
> III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Portanto, o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, e, caso não haja harmonia de tempo, será afastado do seu cargo, podendo optar por sua remuneração de servidor público. Entrementes, consoante informado pelos especialistas da Corte, é importante destacar que o art. 38 da Constituição Federal não contempla a perda de cargo público (opção por um dos vínculos), mas, como dito, de mero afastamento, sendo o seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Já no tocante ao Vereador eleito Presidente da Câmara, discordo da manifestação técnica e trago à baila o pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, Parecer n.º 0325/01, exarado nos autos do Processo TC n.º 00474/01, onde a douta Procuradora evidenciou que a regra da acumulação de vencimentos com subsídios é tratada em termos gerais para o cargo eletivo de Membro do Poder Legislativo municipal, sem qualquer distinção para o Edil que venha a exercer funções administrativas no próprio Parlamento. Assim, para o Chefe do Legislativo Mirim, na dupla acumulação, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício das atividades administrativas e legislativas com o cargo, emprego ou função pública.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB tome conhecimento das mencionadas consultas e, no tocante ao mérito, responda que o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara,

pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública.

É a proposta.